



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000281810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055515-49.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelada ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1055515-49.2023.8.26.0114

Apelante: Elektro Redes S/A

Apelada: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A

Comarca: Foro de Vila Mimosa – Regional de Campinas – 2ª Vara Cível

Juiz prolator: Egon Barros de Paula Araujo

SEGURO – AÇÃO DE REGRESSO –
RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA -
INDENIZAÇÃO POR DANOS ELÉTRICOS – LAUDO
TÉCNICO DE CONTEÚDO VAGO – AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE COM
A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA
– AÇÃO IMPROCEDENTE.

RECURSO PROVIDO.

VOTO Nº 49517

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor pago pela seguradora, corrigido do desembolso e com juros de mora da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00.

Apela a ré alegando falta de interesse de agir e cerceamento de defesa. Faz distinção entre o contrato de seguro e o contrato de fornecimento de energia. Afirma que não restou comprovado o nexo de causalidade, bem como a observância dos requisitos previstos na Resolução 1000/2021. E o laudo juntado não oferece nenhuma credibilidade. Aduz que a apelada, ao se desfazer dos bens, impediu o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1055515-49.2023.8.26.0114

exercício do contraditório. Alega ainda que não há prova do efetivo pagamento ao segurado. Argumenta que possui um sistema de monitoramento de distribuição e da interrupção com tempo inferior a três minutos e que na data da citada ocorrência não houve perturbação no sistema elétrico da unidade consumidora. Cita que os danos podem decorrer de causas diversas. Reitera a inexistência de comprovação do nexo de causalidade. Pede que seja afastada a aplicação do CDC por inexistir relação de consumo entre as partes. E se este não for o entendimento, entende que a correção é devida do ajuizamento da ação e que os honorários advocatícios devem minorados.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Não há dúvida de que a distribuidora de energia, na qualidade de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos ocasionados aos usuários, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Além disso, a concessão de serviços públicos está regulamentada pela Lei nº 8.987/95 e, nos termos de seu art. 25, as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1055515-49.2023.8.26.0114

concessionárias respondem por todos os prejuízos causados aos seus usuários, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

O órgão competente para regular e fiscalizar as concessionárias de energia elétrica é a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), quem editou diversos atos normativos para regulamentar o ressarcimento dos danos elétricos causados aos usuários, sendo a questão atualmente tratada na Resolução Normativa 499, e nos termos da referida o simples fato de haver laudo técnico indicando que *“... o dano tem origem elétrica, por si só, gera obrigação de ressarcir, exceto se o mesmo também indicar que a fonte de alimentação elétrica não está danificada ou... ...que houve fraude na emissão do laudo”*.

Observo, entretanto, que a responsabilidade civil na espécie se limita em reparar danos causados diretamente pelos serviços públicos prestação aos usuários, vale dizer, quando equipamentos elétricos forem danificados pela rede de distribuição de energia elétrica da concessionária, fato que não ocorre, por exemplo, quando descargas atmosféricas atingem direta ou indiretamente instalações do próprio usuário, vez que não estaria presente o requisito indispensável do nexo causal.

Voltando ao caso dos autos, com a inicial a seguradora juntou o laudo técnico de fls. 26, que apenas aponta que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1055515-49.2023.8.26.0114

equipamentos foram danificados por descarga elétrica.

Ora, se a origem dos danos apontados no referido documento é extremamente vaga, incapaz de comprovar o nexo causal entre a queima dos aparelhos e a alegada variação de energia elétrica vinda da rede de fornecimento da concessionária, ora apelante, o que faz ausente o direito do usuário/segurado à indenização e, por conseguinte, de sub-rogação da seguradora, ora apelada, sendo, pois, de rigor a improcedência da ação.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para julgar improcedente a demanda e condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

ANDRADE NETO
Relator